

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/COPAM NORTE DE MINAS

1. Histórico

Trata-se de proposta de Termo de Referência para elaboração de EIA/RIMA para atividades minerárias de extração de areia na região de abrangência do arenito urucuia, no Norte de Minas Gerais.

O processo foi a julgamento na 99ª Reunião Ordinária da URC/COPAM Norte, ocorrida em 08/10/2013, tendo sido pedido vista ao processo pelo conselheiro representante da FIEMG.

2. Relatório

O Termo de Referência (TR) busca estabelecer os requisitos necessários para a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para empreendimentos do setor minerário de extração de areia proveniente do Arenito Urucuia localizados em áreas de abrangência da Unidade Regional Colegiada / Norte de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental (URC COPAM NM), a partir de estudos técnicos desenvolvidos na região da Serra Velha, situada nos municípios de Montes Claros e Bocaiúva, integrantes da região Norte do Estado de Minas Gerais.

Assim sendo, no Termo de Referência elenca-se as particularidades inerentes à paisagem da região da Serra Velha frente a implantação de empreendimentos minerários de extração de areia de chapada proveniente do Arenito Urucuia, apontando critérios e normalizações específicas adicionais às já existentes, objetivando o preenchimento das lacunas na matéria.

Diante disso, sugerimos 03 alterações no referido Termo de Referência, quais sejam:

- Página 04: “Reserva Legal: a Reserva Legal poderá estar eventualmente situada na propriedade onde se instala a mineração, e não necessariamente dentro da poligonal da Portaria de Lavra expedida pelo DNPM. A área de lavra (Poligonal DNPM) pode ser uma área superficial arrendada de uma propriedade rural maior, sendo que desta forma, a Reserva Legal poderia estar vinculada ao terreno da propriedade rural e não à poligonal de lavra.”
- Sugestão de alteração: Retirada da expressão “podrá estar eventualmente situada na propriedade onde se instala a mineração, e não necessariamente dentro da poligonal da Portaria de Lavra expedida pelo DNPM. A área de lavra (Poligonal DNPM) pode ser uma área superficial arrendada de uma propriedade rural maior, sendo que desta forma, a Reserva Legal poderia estar vinculada ao terreno da propriedade rural e não à poligonal de lavra.” Inclusão da expressão “será constituída nos termos da Lei Estadual 20.922/2013.
- Proposta: “Reserva Legal: a Reserva Legal será constituída nos termos da Lei Estadual 20.922/2013.”

Com a publicação da Lei Estadual 20.922/2013, sugere-se remeter o cumprimento da obrigação de constituição da Reserva Legal ao disposto no referido Diploma Legal.

- Página 05: “Áreas de Preservação Permanente –APP's: apresentar análise técnica descritiva e cartográfica quanto à localização do empreendimento em relação a APP's

(bordas de tabuleiros ou chapada, topos de morro, áreas marginais a cursos d'água e reservatórios, veredas, etc), de acordo com os termos do artigo 4º da Lei Federal 12.651/12 (Novo Código Florestal Brasileiro).”

- Sugestão de alteração: substituição da expressão “de acordo com os termos do artigo 4º da Lei Federal 12.651/12 (Novo Código Florestal Brasileiro)” por “de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013”.
- Proposta: “Áreas de Preservação Permanente –APP's: apresentar análise técnica descritiva e cartográfica quanto à localização do empreendimento em relação a APP's (bordas de tabuleiros ou chapada, topos de morro, áreas marginais a cursos d'água e reservatórios, veredas, etc), de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013.”

Com a publicação da Lei Estadual 20.922/2013, sugere-se remeter o cumprimento da obrigação de proteção das APPs ao disposto no referido Diploma Legal.

- Página 17: Deverão ser apresentadas propostas de compensação ambiental em função dos impactos advindos do empreendimento. Tais propostas deverão obedecer a legislação específica em vigor relativas a intervenções em APP, espécies ameaçadas e/ou especial e legalmente protegidas, além de contemplar os dispositivos da Lei Federal 9.985/2000 (SNUC).
- Sugestão de alteração: Exclusão da expressão “intervenções em APP”.
- Proposta: Deverão ser apresentadas propostas de compensação ambiental em função dos impactos advindos do empreendimento. Tais propostas deverão obedecer a legislação específica em vigor relativas a espécies ameaçadas e/ou especial e legalmente protegidas, além de contemplar os dispositivos da Lei Federal 9.985/2000 (SNUC).

Tanto o Novo Código Florestal (Lei Federal 12.651/12) quanto a Lei Florestal Mineira (Lei 20.922/13) não mais exigem a compensação por intervenções em áreas de preservação permanente. A única exigência prevista em ambas as legislações é a recomposição das APPs nos casos em que a supressão da vegetação não foi autorizada nos termos dos citados Diplomas Legais.

No que tange à Resolução CONAMA 369/2006, cumpre mencionar que é uma regulamentação da Lei 4.771/65, revogada pela Lei Federal 12.651/12. O próprio artigo 5º, da referida Resolução, que trata especificamente da compensação por intervenção em APP, remete ao artigo 4º da Lei 4.771/65. *In verbis*:

“Art. 5º - O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do Art. 4º, da [Lei nº - 4.771](#), de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente. “

Diante disso, sugerimos a retirada da exigência da referida medida compensatória, uma vez que a legislação vigente não mais obriga o proprietário rural a efetuar tal compensação.

3. Conclusão



Diante do exposto neste relato, somos favoráveis à aprovação do Termo de Referência com as alterações sugeridas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2013

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais